



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.014 DE 2011

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei faculta aos consumidores a instalação de medidores para aferir a exatidão dos serviços prestados.

Art. 2º. É facultado ao consumidor de serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica, água encanada, telefonia ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para seu próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

Art. 3º. A instalação dos equipamentos previstos neste artigo será custeada pelo consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os equipamentos devem ser aferidos e instalados segundo regulamentação.

§ 2º O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º Não pode ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causados aos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário do serviço público, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Art. 4º. O distribuidor ou fornecedor do serviço sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas em regulamentação nos seguintes casos:

I– impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II– tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas devidamente discriminadas que sejam requeridas pelo consumidor, bem como aquelas que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta em caso de questionamento por parte do consumidor do serviço ou produto.

Art. 5º. A leitura e faturamento dos serviços serão realizados com base nas informações obtidas pelos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestador do serviço.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura de medidor instalado pelo concessionário ou permissionário do serviço público será feita perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação.

§ 2º O não cumprimento enseja aplicação de multa pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação que possam ser aplicadas cumulativamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, e na reincidência valor igual a dez vezes o que foi pago em excesso.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente